

ao sistema jurídico vigente nos Estados australianos e nos territórios continentais.

Portugal é parte no instrumento diplomático em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Fevereiro de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Fávila Vieira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Hungria depositou em 6 de Janeiro de 1987, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, o acto de aceitação do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP), tornando-se assim membro da CHDIP a partir daquela data.

Portugal é parte naquele instrumento diplomático.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Fevereiro de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Fávila Vieira*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Vanuatu aceitou as emendas introduzidas pelas Resoluções A.69(ES.II), de 15 de Setembro de 1964, A.70(IV), de 28 de Setembro de 1965, A.315(ES.V), de 17 de Outubro de 1974, A.358(IX), de 14 de Novembro de 1975, A.371(X), de 9 de Novembro de 1977 [rectificação à Resolução A.358(IX)], A.400(X), de 17 de Novembro de 1977, e A.450(XI), de 15 de Novembro de 1979, à Convenção que criou a Organização Marítima Internacional, assinada em Genebra em 6 de Março de 1948.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 5 de Janeiro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto do Governo n.º 15/87

de 25 de Fevereiro

A Universidade de Coimbra tem sido cada vez mais solicitada para estabelecer e desenvolver contactos com outras instituições de ensino, investigação e cultura, quer nacionais, quer estrangeiras, e para servir de palco aos mais diversos encontros, reuniões e visitas, no plano nacional e internacional.

Este forte incremento das relações da Universidade, nomeadamente internacionais, tem muito a ver com a própria história da instituição e com a projecção que ao longo dos séculos foi granjeando.

Por outras vias, igualmente se tem verificado um alargamento da dimensão da Universidade, cada vez mais patente, com a consequente complexidade de gestão. E no futuro maior será esse alargamento, designadamente em face da orientação que aponta para cada vez maior autonomia universitária.

Conjugando estas linhas de força, torna-se necessário criar na Reitoria um lugar que permita não só dar resposta aos novos problemas suscitados no contexto acabado de referir como, de um modo genérico, ajudar a resolver, com maior justeza e eficácia, as questões que no dia-a-dia se vão suscitando.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado no quadro do pessoal da Universidade de Coimbra, constante do mapa 11 anexo ao Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, um lugar de adjunto da Reitoria, a quem incumbe prestar apoio directo ao reitor e aos vice-reitores, nos termos por eles determinados, nomeadamente no domínio da cooperação da Universidade com outras instituições de ensino, investigação e cultura, e na esfera das relações sociais, quer nacionais, quer internacionais.

2 — São extintos no mesmo quadro da Universidade dois lugares de tradutor-correspondente.

Art. 2.º O lugar de adjunto da Reitoria é equiparado ao de director de serviços, para todos os efeitos legais, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O lugar será provido, por despacho do reitor, de entre pessoal da carreira técnica superior da Universidade com categoria igual ou superior a técnico superior principal;
- b) O adjunto da Reitoria depende imediatamente do reitor, sem embargo da sua subordinação hierárquica ao administrador.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Assinado em 14 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 131/87

de 25 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 770/83, de 20 de Julho, foi aprovado o Regulamento do Fundo Especial da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos.

O referido Regulamento determina no seu artigo 24.º a obrigatoriedade da sua revisão no prazo de dois anos após a entrada em vigor.

Tendo em atenção a evolução financeira do Fundo e a do número de beneficiários das prestações periódicas complementares suportadas pelo mesmo, bem como a experiência da instituição gestora das prestações, relativamente às necessidades de apoio social da população abrangida, procedeu-se ao estudo tendente à revisão do Regulamento que agora se efectua através da presente portaria.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 24.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 770/83, de 20 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º O Regulamento do Fundo Especial da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, aprovado pela Portaria n.º 770/83, de 20 de Julho, é alterado de acordo com o estabelecido nos números seguintes.

2.º O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

1 — Têm direito às prestações previstas no presente Regulamento os beneficiários activos abrangidos pela Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos e os pensionistas que, à data do início da pensão, se encontrem abrangidos pela mesma instituição.

2 — As prestações a que se refere o número anterior são também concedidas aos subsidiados do Fundo de Assistência da Caixa.

3.º O n.º 1 do artigo 5.º fica assim redigido:

1 — Têm acesso a complemento de pensão os pensionistas que tenham rendimentos ilíquidos mensais iguais ou inferiores a 50 % da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, desde que o rendimento ilíquido do respectivo agregado familiar não seja superior àquela remuneração.

4.º O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

1 — O montante global das prestações de apoio social será fixado caso a caso e tendo em atenção os elementos constantes do processo, não podendo, no entanto, exceder o valor igual a quatro vezes a remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

2 — Desde que existam disponibilidades financeiras, poderá a instituição gestora propor superiormente a concessão de uma prestação de apoio social de valor superior ao fixado no número anterior, sempre que a situação de risco social agravado o justifique.

3 — O montante total das prestações de apoio social atribuídas em cada ano não pode exceder o valor correspondente a 1,5 % das receitas do Fundo no ano anterior.

5.º O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

O presente Regulamento deve ser revisto de dois em dois anos com vista a adaptá-lo às reais situações de carência dos beneficiários e às disponibilidades financeiras do Fundo.

6.º No caso de se verificar, no final do primeiro ano de vigência das alterações introduzidas ao Regulamento pela presente portaria, que a evolução das despesas do Fundo é superior a 35,5 % das suas receitas deve, obrigatoriamente, proceder-se à revisão antecipada do Regulamento.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1987.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.